

PROJETO DE LEI N° 4.250, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 92 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que o servidor que vier a formalizar o termo de “opção” de que tratam os art. 89, 90 e 91 pelo direito à incorporação aos proventos da gratificação de desempenho com base na média de pontos recebidos nos sessenta meses anteriores – e não dos “valores” recebidos – deverá renunciar ao contido em decisão judicial, “inclusiva transitada em julgado” e mesmo ao direito a recorrer ao judiciário, o PL nº 4.250, de 2015, agride a Constituição Federal em uma de suas cláusulas pétreas.

Com efeito o art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, não pode a lei, mesmo que mediante a exigência um “acordo” expressando essa renúncia, afastar, indiretamente, o direito ao recurso ao Poder Judiciário.

Cassar o direito de ação, que na esfera das relações de trabalho é um direito público e indisponível, embora subjetivo, posto que integra os direitos fundamentais, pela via de uma “opção” que é sobretudo fictícia, é um artifício que beira o autoritarismo, e deve ser repudiado por expressa inconformidade constitucional.

Assim, havendo interesse na ação, objeto jurídico para tanto, e fundamentação do pedido, o indivíduo deve ter ampla liberdade para pleitear judicialmente o que lhe pareça devido, assim como não pode a lei condicionar o seu direito ao cálculo de proventos como manda a Constituição à “renúncia” ao direito de ação.

Da mesma forma, a lei não pode afastar, ainda que mediante “opção” como a que é apresentada como condição ao servidor para fazer jus ao direito que a Carta Magna lhe assegura, o respeito à coisa julgada. A CF, no art. 5º, XXXVI, assim estipula: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Para evitar eventuais abusos ou “bis in idem”, o art. 92 já prevê, no parágrafo único, a possibilidade de compensação dos valores, assim como se dá, a partir da implantação do previsto no Projeto de Lei em tela, a substituição de vantagens anteriores pelas que ora são instituídas, dado que inexiste, no regime estatutário, o direito adquirido a parcelas que compõem a remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Mostra-se, assim, necessária e justa a modificação que ora propomos ao art. 92.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS